



Parecer n.º 827/2022/CCJR

Referente à Proposta de Emenda à Constituição n.º 6/2022 que “Altera o art. 49 da Constituição Estadual.”.

Autor: Lideranças Partidárias.

Relator (a): Deputado (a) Max Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 25/05/2022, sendo colocada em primeira pauta no dia 01/06/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 03/08/2022, quando, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 10/08/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição n.º 6/2022, de autoria de Lideranças Partidárias com o fito de alterar o inciso I do Artigo 49 da Constituição Estadual.

O Autor em justificativa informa o seguinte:

“Apresentamos a presente proposta de Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso, com objetivo de reproduzir o novo entendimento do Congresso Nacional, expresso na promulgação da Emenda à Constituição Federal n.º 122, de 17 de maio de 2022.

Deste modo, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta PEC.”

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, apto para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A Proposta de Emenda à Constituição de autoria de Lideranças Partidárias altera o inciso do art. 49 da Constituição Estadual, conforme demonstrado abaixo:



Constituição Estadual	Proposta de Emenda à Constituição
<p>Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.</p> <p><u>§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, dentre 38 Constituição do Estado de Mato Grosso brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:</u> <u>I - mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;</u></p>	<p><i>"Art. 1º Fica alterado o inciso I do § 1º do art. 49 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>"Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.</i></p> <p><u>§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, dentre 38 Constituição do Estado de Mato Grosso brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:</u> <u>I - mais de trinta anos e menos de setenta anos de idade;</u></p> <p><i>Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."</i></p>

A princípio cabe analisar que o Projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

"Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa".

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

"§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa."

Dessa forma, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio e, que a matéria tratada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem limitações circunstanciais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

Com relação às limitações materiais, o poder constituinte estadual adotou a mesma regra existente na Constituição Federal (CRFB/88), ou seja, a Constituição Estadual considera não passíveis de PEC qualquer alteração das matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a



separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais; segue abaixo a transcrição do dispositivo:

“Art. 60. (...)

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Logo, a matéria constante na proposta não encontra qualquer limitação no texto constitucional, pois não trata de nenhuma das matérias previstas no dispositivo supra.

A Proposta de Emenda à Constituição possui a finalidade precípua de alterar o inciso I do artigo 49 da CE/MT, elevando para setenta anos de idade a escolha e nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

A regra constante na proposta de Emenda vem reproduzir na Constituição Estadual, o mesmo texto aprovado da Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2002, que altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

Além disso, o artigo 75 da CRFB esclarece que as normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, entendemos que a proposta legislativa possui pertinência e constitucionalidade, *verbis*:

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros. (grifos nosso)

Assim, a proposta está de acordo com disposto na Constituição Federal, sendo medida plausível à tramitação e aprovação da Proposta de Emenda a Constituição.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2022, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2022 – Parecer n.º 827/2022
Reunião da Comissão em 17 / 08 / 2022
Presidente: Deputado 2 Gilmar do Al Bero
Relator (a): Deputado (a) Max Ruzzi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2022, de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	